



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.257 - BA (2015/0114168-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - BA012526
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CAJAZEIRA XI
AGRAVADO : AGNALDO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE FRANÇA SANTOS
ADVOGADOS : SILVINO MARTINS E OUTRO(S) - BA013286
ANALICE SANTOS - BA012428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 295 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONCESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a legitimidade dos Recorridos para figurar no pólo ativo da ação, a responsabilidade do Recorrente pelos danos sofridos e a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.257 - BA (2015/0114168-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - BA012526
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CAJAZEIRA XI
AGRAVADO : AGNALDO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE FRANÇA SANTOS
ADVOGADOS : SILVINO MARTINS E OUTRO(S) - BA013286
ANALICE SANTOS - BA012428

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, deu parcial provimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i)* aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; *ii)* incidência da Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça; *iii)* aplicação da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça; *iv)* incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à alegada violação aos arts. 13, 14 e 88 do Código de Defesa do Consumidor; *v)* aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados.

Aduz ainda que a EMBASA teria demonstrado adequadamente a violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973, e 13, 14 e 88 do Código de Defesa do Consumidor, bem como que teria havido o prequestionamento do art. 295 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a matéria foi devidamente suscitada pela Recorrente.

Argumenta também que seria desnecessário o reexame de matéria fático-probatória, mas tão somente a reavaliação dos elementos já delineados nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 298/299e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.257 - BA (2015/0114168-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - BA012526
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CAJAZEIRA XI
AGRAVADO : AGNALDO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE FRANÇA SANTOS
ADVOGADOS : SILVINO MARTINS E OUTRO(S) - BA013286
ANALICE SANTOS - BA012428

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao Agravo Interno ao julgamento deste Agravo Interno.

Inicialmente, anoto que a alegação de inobservância do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 é injustificada, em razão do fato de que a decisão do Recurso Especial ocorreu no regime do Código de 1973, conforme explicitado à fl. 250e.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados.

Aduz ainda que a EMBASA teria demonstrado adequadamente a violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973, e 13, 14 e 88 do Código de Defesa do Consumidor, bem como que teria havido o prequestionamento do art. 295 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a matéria foi devidamente suscitada pela Recorrente.

Argumenta também que seria desnecessário o reexame de matéria fático-probatória, mas tão somente a reavaliação dos elementos já delineados nos autos.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, não se pôde conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

No que se refere à questão referente à impossibilidade jurídica do pedido em relação a pagamento de danos morais e materiais a Condomínio, verificou-se que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 295 do Código de Processo Civil, tal qual posta pela parte Recorrente.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO.
CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE
PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE
PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA
(CR/88, ART. 20, INC. VII).**

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cabe ressaltar, ainda, que a Recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entendesse persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso.

Outrossim, em relação à afronta aos arts. 13, 14 e 88 do Código de Defesa do Consumidor, verificou-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Por fim, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela legitimidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorridos Agnaldo Silva dos Santos e Maria Cristina de França Santos para figurar no polo da ação, pela configuração da responsabilidade da Recorrente pelos danos sofridos, bem como pela razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais, nos seguintes termos (fls. 151/e):

As pessoas físicas, Sr. Agnaldo Silva dos Santos e Maria Cristina de França Santos, são partes legítimas, para compor o pólo ativo da relação processual, eis que, como Síndicos do Condomínio sofreram o constrangimento de resolver a questão do corte no fornecimento de água, durante dez meses, quando não tinha havido a inadimplência do Condomínio para com a ré. E, como alegado por eles, tiveram suas honras atingidas com a dúvida dos demais condôminos com relação à alegação da ré de que emitiram, em nome do Condomínio, cheque sem fundo para o pagamento da conta de água, o que tipifica o dano moral que sofreram, perante o ato lesivo da ré, sendo, pois, parte legítima para pleitear o direito à indenização por danos morais.

(...)

A apelante pretende eximir-se da responsabilidade civil lançando a tese de culpa de terceiro, ou seja, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, que possui convênio e está encarregada de receber os pagamentos relativos às contas de água.

Como já demonstrado na apreciação sobre a denúncia da lide, os autores não podem sofrer as consequências da escolha da ré, em fazer convênio para recebimento de faturas, com empresa que não lhe presta o serviço devidamente. A ela cabia fiscalizar e controlar a prestação do serviço, para não ocorrer o defeito na prestação, como o acontecido, não cabendo nestes autos qualquer abordagem a este respeito, pois a ela compete buscar o seu direito de regresso.

Infere-se dos autos que os autores, às fls. 14 a 21, comprovaram a quitação das faturas mensais, principalmente a do mês de janeiro de 1999, objeto da suspensão do fornecimento de água.

Por outro lado, a ré não comprovou qualquer comunicação aos autores quanto à sua inadimplência e o conseqüente corte no fornecimento de água, para que estes pudessem tomar as devidas providências, o que configura a tipificação do art. 14 do CDC que dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No presente caso, restou comprovado o defeito na prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do serviço por parte da apelante, como ficou fartamente demonstrado na r. sentença, cuja fundamentação sobre a prova colhida nos autos, fica fazendo parte integrante deste aresto, pois a douta Magistrada observou cuidadosamente todas as defesas da ré, inclusive demonstrando que esta não se desincumbiu de provar a licitude do seu ato de suspender o fornecimento da água, só o fazendo dez meses depois, quando não havia qualquer inadimplemento por parte dos autores.

(...)

Assim, estão fartamente comprovados nos autos todos os pressupostos que tipificam a responsabilidade civil da apelante, ou seja, o evento danoso e o nexo de causalidade entre o ato negligente e o evento danoso, não se perquirindo a culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva.

No que concerne ao "quantum" da indenização por dano moral, está em conformidade com os parâmetros utilizados por este Egrégio Tribunal de Justiça.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher as pretensões recursais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Em recurso especial não cabe a pretendida análise de ofensa a Resolução. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. A matéria pertinente ao art. 333 do CPC não foi apreciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 293.808/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 622.546/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0114168-2

AgInt no
REsp 1.532.257 / BA

Números Origem: 00972903719998050001 140997155811 5368142007 972903719998050001

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) -
BA012526
RECORRIDO : CONDOMÍNIO CAJAZEIRA XI
RECORRIDO : AGNALDO SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE FRANÇA SANTOS
ADVOGADOS : SILVINO MARTINS E OUTRO(S) - BA013286
ANALICE SANTOS - BA012428

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) -
BA012526
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CAJAZEIRA XI
AGRAVADO : AGNALDO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE FRANÇA SANTOS
ADVOGADOS : SILVINO MARTINS E OUTRO(S) - BA013286
ANALICE SANTOS - BA012428

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.